



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000393/2004-39
Recurso nº 140.364 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.638 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FÁBRICA DE CHARRETES TUPY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. A participação da optante no capital social de outra pessoa jurídica determina o desenquadramento daquela junto ao Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96. Não modifica este cenário o fato de a sociedade participada estar inativa, haja vista que as taxativas exceções à regra geral de vedação se encontram arroladas pela própria lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar, ela, na condição impeditiva prevista no inciso XIV do art. 9º da referida lei.

A peticionária contestou sua exclusão, elencando, em síntese, os seguintes argumentos:

- em matéria tributária, a interpretação deve ser feita de maneira mais favorável ao contribuinte, não sendo literal, mas sistemática e teleológica;
- a empresa de cujo capital social participava estava inativa, desde o momento da opção pelo programa, não sendo a hipótese em estudo subsumível a nenhuma das vedações legais;
- deve ser reconsiderada a decisão que determinou a exclusão da postulante e, ao mesmo tempo, definida a permanência desta nos quadros do Simples.

A 4ª TURMA – DRJ EM BRASÍLIA – DF, ao julgar a peça inconformista, manteve a exclusão combatida, ementando seu aresto nos seguintes modelos:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Período de Apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Opção pelo Simples – Condição Vedada – Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.”

Cientificado da decisão em 17/09/2007, interpôs o contribuinte, em 10/10/2007, recurso a este conselho, erigindo ilações semelhantes às incrustadas na manifestação de inconformidade pretérita.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Defende a manifestante, em suma, que sua participação no quadro social de outra sociedade não poderia ser identificada, pura e simplesmente, à tipologia do artigo 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96, a título de circunstância proibitiva da opção pelo Simples. Assim seria, segundo escudado no instrumento recursal, porquanto a empresa participada estaria, já há algum tempo, inativa, consoante se depreenderia das DIPJ's carreadas às fls. 05 e ss.

Ocorre, todavia, que a alegada inatividade da sociedade versada não impede, em meu entendimento, que se aperfeiçoe a circunstância de vedação apontada pelo estresido ADE.

A simples leitura do artigo 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96 nos mostra que as exceções à regra geral de vedação já estão insculpidas, taxativamente, no próprio vernáculo legal, não cabendo ao contribuinte alegar outras:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;”

Ora, a atividade ou a inatividade da sociedade integrada pela optante é, para efeitos de enquadramento no Simples, de todo irrelevante. Basta, para caracterização da situação impeditiva, que a postulante ao regime diferenciado faça parte do quadro social doutra pessoa jurídica, excetuadas as situações explicitamente descritas pela norma.

Não socorrem a recorrente argumentos tendentes a fazer incidir a regra hermenêutica do artigo 112 do CTN. O enunciado do citado artigo 9º, inciso XIV, não versa sobre *definição de infrações* ou *cominação de penalidades*, mas, sim, somente de condições que, uma vez presentes, impedem que o contribuinte possa gozar do *diferenciado e privilegiado* regime de recolhimento reservado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Ainda que tenha razão a recorrente ao lembrar a necessidade de se interpretar a lei tributária de modo sistemático e teleológico, não pode este conselho desobedecer aos ditames legais aplicáveis, alargando, *contra legem*, as situações excepcionais nas quais o contribuinte pode se valer do Simples e, simultaneamente, participar do capital social de outra pessoa jurídica.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior